GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.196/2018-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável.
Responsáveis: Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18) e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. DINAMIZAÇÃO ECONÔMICA DOS TERRITÓRIOS RURAIS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA, PERNAMBUCO, ALAGOAS E SERGIPE. ACÓRDÃO 10.399/2021 – 2ª CÂMARA COM JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. PROPOSTA DE INSUBSISTÊNCIA PARCIAL DO ITEM DO **DECISUM** QUE APLICOU PENALIDADE, DEVIDO À ANTERIOR EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a Instrução elaborada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc (peça 93), que contou com a anuência do dirigente daquela unidade (peça 94):

> "Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado, sem funcionalidade, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 283078-98/2008, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, destinado a fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.
>
> 2. Por meio do Acórdão 10399/2021 – 2ª Câmara (peça 39), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e do Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas em tabela constante do item 9.1 da referida deliberação e aplicando, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, no valor de R$ 300.000,00.
>
> 3. Tendo em vista a extinção do Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18), baixada na RFB por liquidação, no dia 24/08/2021 (peça 77), antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, ocorrido em 5/1/2023 (peça 90), não há como persistir a penalidade de multa a ele aplicada, por se tratar de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.
>
> 4. Com efeito, considerando-se a situação **supra** descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74569703.

aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

6. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos de Oliveira, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de **rever, de ofício,** o Acórdão 10399/2021 – 2ª Câmara, sessão de 17/8/2021, Ata nº 29/2020, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada** ao Instituto EPA! –Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).”

2. Divergindo do encaminhamento proposto, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, propõe que o Tribunal reconheça de ofício a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 8º, **caput**, c/c art. 10, **caput**, da Resolução 344/2022, determinando o arquivamento do feito, nos termos do parecer transcrito abaixo (peça 95):

“Vieram-nos os autos, nesta oportunidade, com proposta da Seproc de tornar sem efeito a multa aplicada ao Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável por meio do Acórdão nº 10.399/2021-2ª Câmara, tendo em vista a extinção e a baixa dessa empresa em agosto de 2021, antes, portanto, do trânsito em julgado do aludido decisum, ocorrido apenas em 5 de janeiro de 2023.

Feito o sucinto relato do necessário, muito embora a extinção da empresa antes do trânsito em julgado da condenação realmente justifique o afastamento da multa, conforme alvitrado pela Seproc, pedimos vênias para propormos solução diversa e mais abrangente, ante as peculiaridades do processo. Explicamos.

A deliberação condenatória em questão, Acórdão nº 10.399/2021-1ª Câmara (peça 46), foi proferida antes da edição da novel Resolução nº 344/2022, ocasião em que o Tribunal mantinha firme o entendimento quanto à imprescritibilidade da tomada de contas especial no tocante à vertente ressarcitória, adotando a tese da prescrição decenal do Código Civil no que tange à pretensão punitiva.

Diante desse quadro, e considerando que os recursos em tela foram geridos ainda no final dos anos 2000 e início da década de 2010, revela-se prudente, em nosso sentir, o reexame dos autos com vistas a verificar se as pretensões ressarcitória e punitiva foram atingidas pelo instituto da prescrição, desta feita tendo a indigitada Resolução como parâmetro.

Vale salientar que o nosso posicionamento reveste-se de certo pragmatismo, dado o entendimento já pacificado no Judiciário quanto à prescritibilidade da tomada de contas especial, tanto na sua vertente sancionatória quanto naquela ressarcitória, que vem causando dificuldades, sobretudo para a Advocacia-Geral da União, para manejar a execução dos acórdãos proferidos antes da edição da Resolução nº 344/2022 quando relativos a débitos mais antigos, dada a incerteza quanto à sua prescrição.

Nesse contexto, caso transcorrido o prazo prescricional sob a ótica da Resolução nº 344, o órgão jurídico da União não poderá ingressar com ação de execução por dívida que, em última análise, encontra-se prescrita – ainda que não reconhecida formalmente pelo órgão que a constituiu (TCU) –, sob pena de sujeitar a União a arcar com relevantes custos processuais e de condenação em honorários sucumbenciais, o que nos leva a concluir, tendo por norte os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, que, nessas circunstâncias, o reconhecimento da prescrição no âmbito do TCU traz relevantes benefícios à sociedade, seja por não movimentar desnecessariamente o órgão responsável pela cobrança da dívida, ou por não submeter a União a suportar os ônus de sucumbência.

No caso concreto, ademais, cremos que, por força do disposto no art. 10, caput, da indigitada Resolução, a (re)análise da prescrição se reveste de providência obrigatória, uma vez que o trânsito em julgado do acórdão que ora se examina ocorreu para ambos os responsáveis em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74569703.

5 de janeiro de 2023, data posterior, portanto, à da edição da mencionada norma.

Pois bem, ao perlustrar os autos, não identificamos qualquer movimentação processual havida entre 16 de abril de 2013 – data do Ofício nº 342/2013-SDT/MDA, dirigido à Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo para cobrar a entrega do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela dos recursos previstos para o ajuste (peça 1, p. 27) – e 10 de março de 2017 – data da Notificação nº 031/2017/GIGOVNA (peça 1, p. 25), também dirigida à aludida responsável, notificando-a para devolver a totalidade dos valores repassados (peça 1, p. 25-26) –, lapso temporal de quase de 4 (quatro) anos. Ainda que se entenda que a cadeia de e-mails constante da peça 1, p. 39 a 42, se prestou a 'movimentar' o processo – o que não nos parece razoável, dada a sua aparente natureza de meros despachos de encaminhamento –, vê-se que intervalo entre a expedição do Ofício nº 342/2013-SDT/MDA e o primeiro dos e-mails, datado de 5 de julho de 2016, ainda permanece superior a 3 (três) anos.

Nessas circunstâncias, observa-se que o processo permaneceu paralisado, ainda na fase interna, por mais de três anos, superando o prazo previsto na Resolução nº 344 para a configuração da prescrição intercorrente:

> 'Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.'

Com essas breves considerações, tendo em vista a paralisação do processo por período superior a três anos, pedimos vênias à Seproc para propor ao Tribunal que reconheça de ofício, com fulcro no art. 8º, caput, c/c art. 10, caput, da Resolução nº 344/2022, a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, de modo a tornar insubsistente o Acórdão nº 10.399/2021-2ª Câmara, fazendo-se as comunicações de praxe e arquivando-se, em seguida, os presentes autos."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74569703.